AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.376 - SC (2019/0047552-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ERNESTO MACIEL
ADVOGADO	:	DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação de embargos à execução.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ERNESTO MACIEL contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante à alegada violação do art. 798, I, "b", do CPC/2015; e

ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à necessidade de que os efeitos da Justiça Gratuita nos autos dos embargos à execução seja estendido também ao processo de execução.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante não rebateu adequadamente, de forma clara e específica, os fundamentos decorrentes da aplicação das Súmulas 5 e 83/STJ.

Cumpre esclarecer que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os

fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 3% sobre o valor da condenação devidos pelo agravante.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora